



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Da: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arapongas

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Assunto: Pedido de parecer jurídico sobre Projeto de Lei nº. L-026/2023, que dispõe sobre a implementação do "Programa Jovem Capitalista" na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO nº. 072/2023.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação do Poder Legislativo de Arapongas, encaminha a esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer sobre o projeto de Lei nº. L-026/2023, de iniciativa do Vereador Décio Roberto Rosaneli, que dispõe sobre a implementação do "Programa Jovem Capitalista" na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A proposta em comento visa implementar conhecimentos sobre ingresso, participação e promoção de atividades empreendedoras no mercado, além de noções de planejamento financeiro e participação em mercado de capitais e investimentos aos alunos das escolas sob gestão municipal, relativos à educação financeira e empreendedora.

Estabelece que as atividades do programa seja realizada no contraturno da jornada escolar.

A priori o projeto apresentado pelo vereador não traz em seu escopo vício de iniciativa, visto não agregar despesa ao município e não versar sobre matéria de competência exclusiva do executivo.

À Comissão de Justiça, Legislação e Redação, compete analisar a legalidade bem como a redação da proposta. Ao submeter o projeto à apreciação desta



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

procuradoria, a análise deve ser feita sob o aspecto jurídico, com vista a identificar se o projeto conflita com a legislação vigente.

Contudo, para se chegar a uma conclusão jurídica, necessário se faz ampliar o âmbito do estudo e invadir um pouco a competência da Comissão para apontar que a redação da proposta não traz elementos suficiente para que se possa extrair certeza no posicionamento jurídico.

A falta de informações sobre como deve ser executado o programa, bem como para quais alunos serão direcionados esses ensinamentos, influi muito na apreciação jurídica, visto que a proposta trata da inserção do programa para a rede municipal e a rede municipal fornece educação aos alunos de 1º ao 5º ano, alunos de 06 à 10 anos de idade que estão, nos primeiros anos, aprendendo a ler, escrever, interpretar, enfim, são crianças iniciando a alfabetização e a atividade escolar.

O projeto de lei em apreço não estabelece qual o público alvo do projeto, qual a idade dos alunos que devam receber esses ensinamentos, visto que nos primeiros anos do ensino fundamental, é totalmente infrutuoso ministrar tal conteúdo aos alunos.

Ainda pautando a redação deficitária, a falta de indicação da idade dos alunos a que o programa é destinado, é forçoso dizer que a própria denominação do programa estabelece a impossibilidade jurídica para a aprovação da proposta.

Estabelece a Lei Federal nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que até os 12 anos de idade incompletos, a pessoa é considerada criança.

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, (...)”

Extrai-se desse perceptivo legal, corroborado com a ausência de informações na redação da proposta que a própria denominação do programa não alcança o público alvo nos alunos da rede municipal, visto que até 12 anos são considerados crianças e o



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

programa destinado aos jovens, considerados pelo ECA à partir de 12 anos, que teriam mais condições de absorver esses ensinamentos.

Contudo, volto a frisar, a ausência de informações na proposta, não traz elementos suficiente para que se possa extrair certeza no posicionamento jurídico.

Desta forma, ante as razões apresentadas, sob o aspecto jurídico não é possível extrair certeza na legalidade da proposta, aliada a uma redação minimalista e omissa, esta procuradoria entende que o Projeto de Lei nº L-026/2023, não está em condições de ser aprovado.

É o parecer.

Arapongas, 15 de setembro de 2023.


Juliano André Domingos

Procurador Jurídico
OAB-PR nº 37.913